

LEI N° 859, DE 26 DE JULHO DE 1996.

Publicado no Diário Oficial nº 540

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1997 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 80, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outros custeios; e
- V - as disposições finais.

CAPÍTULO I

As Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

Art. 2º. A programação contida na lei de orçamento, para o exercício financeiro de 1997, objeto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, será compatível com as metas e prioridades especificadas no Plano Plurianual - período 1996/1999, aprovado pela Lei nº 800, de 15 de dezembro de 1995.

§ 1º. Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1996/1999, constituem estratégias básicas do Governo do Estado, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

- I - a modernização da administração pública estadual, do seu ponto de vista substantivo, com a sua adequação a um novo papel do Estado, de caráter indutor e de fomento à atividade econômica e de maior interação com as comunidades;
- II - prosseguimento e incremento do programa de terceirização, privatização e desestatização;
- III - contenção das despesas com pessoal, buscando alcançar patamares máximos de quarenta e sete por cento da receita tributária, procedendo-se a uma ampla revisão dos salários indiretos;
- IV - estabelecimento de uma nova política de pessoal com vistas a estabelecer uma remuneração fixa relativa às atribuições do cargo e uma parte variável condicionada ao desempenho sujeito a uma avaliação permanente;
- V - modernização e informatização do sistema de administração fazendária, com vistas à maximização da eficácia dos mecanismos fiscais e contenção das situações de evasão de receita;
- VI - buscar a implantação gradual do sistema de polarização econômica, identificando as vocações das microregiões homogêneas do Estado, definindo os Pólos e áreas polarizadas;
- VII - conduzir as ações de desenvolvimento econômico na linha de desenvolvimento auto-sustentável, conciliando a adoção de tecnologias e formas de exploração econômica, sem agressão ao meio ambiente;
- VIII - utilizar a política de respeito ao meio ambiente e as propostas inovadoras de modernização do Estado, com ênfase na privatização, como oportunidade de captação de recursos, inclusive, externos;
- IX - instituição de um Programa de Garantia de Renda Mínima, de forma a criar condições para a concretização da Segurança Alimentar, a partir do qual as pessoas adquiram capacidade para o trabalho e possam, a partir daí, se auto-promover, para um crescimento social que lhes devolva o exercício pleno da cidadania;

- X - dar ênfase prioritária às ações de proteção à criança e ao adolescente, sobretudo, no plano do pleno acesso à educação, à nutrição e defesa contra a sua exploração e abuso de qualquer natureza;
- XI - criar, manter e ampliar os programas de amparo à velhice;
- XII - acolhimento à expansão das redes privadas de ensino público, sobretudo as de caráter comunitário, provendo-lhes orientação técnica e exercendo o seu controle e avaliação de qualidade, criando condições de subsídio e parceria com a rede oficial;
- XIII - deflagração de um programa de qualidade total na educação estimulando as unidades que alcancem os padrões de qualidade estabelecidos pelo Estado, inclusive com remuneração compatível com o nível de excelência das unidades escolares;
- XIV - estabelecimento de programa continuado de melhoria da qualificação do pessoal de magistério, seguido de melhores condições de equipamento aplicável ao ensino, material didático, bibliotecas e instalações compatíveis com o grau de qualidade perseguido;
- XV - estimular a implantação de projetos turísticos nas áreas de maior potencial;
- XVI - dar ênfase à Agricultura Familiar, com a assistência técnica, suporte de mecanização e distribuição de mudas;
- XVII - fortalecimento de ações de estímulo e fomento à agricultura e pecuária, elegendo áreas de vocação específica, sob a forma de Pólos e regiões polarizadas, definidos como ponto de partida: Pólo de Suinocultura; Pólo Sucroalcooleiro, Pólo de Fruticultura e Silvicultura, dentre outros;
- XVIII - fortalecimento do associativismo rural sob a forma de cooperativas de produção e comercialização ou sob a forma de associações de produtores;
- XIX - incrementar os assentamentos de trabalhadores sem-terra, por meio de Núcleos de Produção Agrícola;
- XX - prover apoio de mecanização agrícola, por meio de patrulhas mecanizadas;
- XXI - incrementar o controle e combate às zoonoses e buscar a erradicação da febre aftosa;
- XXII - promover a implantação da eletrificação rural em áreas prioritárias, usando, sobretudo, fontes alternativas de energia, onde as redes de distribuição tradicionais não alcançam.

§ 2º. As possíveis revisões no Plano Plurianual, tendo em vista ajustá-lo às circunstâncias emergentes ao contexto social, econômico e financeiro, bem como do processo gradual de reestruturação do gasto público estadual, serão submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa até 30.09.96, de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, e art. 2º, da Lei nº 800, de 15 de dezembro de 1995.

CAPÍTULO II

A Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º. A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto; e
- V - a legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Será representada em conjunto a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 2º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;

- V - da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- VI - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- VII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo função, programas, subprogramas e grupo de despesa;
- IX - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 128 da Constituição Estadual, a nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e
- X - do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa e subprograma.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - outras despesas de capital.

Parágrafo único. Os Programas de Trabalho, previstos neste artigo, constarão de projetos e atividades, integrados por um título e pela descrição de seu objetivo.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas por esta Lei.

CAPÍTULO III **As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal** **e da Seguridade Social**

SEÇÃO I **das Diretrizes Gerais**

Art. 6º. Não serão incluídas, nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos especiais devidamente justificados e fundamentados em leis e regulamentos, não se permitindo, nessa hipótese, despesas com pessoal e encargos.

Art. 7º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma do disposto neste artigo, serão corrigidos, na Lei Orçamentária Anual, pelo índice oficial de inflação, ocorrida entre os meses de agosto a dezembro de 1996.

Art. 8º. A Lei Orçamentária, bem como as suas alterações, não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicas da administração pública municipal, ressalvados os relativos à saúde, à educação, previdência e assistência social e infra-estrutura básica.

Art. 9º. As receitas próprias de fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das sociedades de economia mista, somente poderão ser destinadas a investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, as necessidades de custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, e outros, de sua responsabilidade.

Art. 10. As ajudas financeiras a estudantes só serão concedidas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura e pela Universidade do Tocantins - UNITINS, ou como parte de programas especiais de execução descentralizada.

§ 1º. Os recursos para ajuda financeira concedida, pelo Estado, aos pioneiros mirins, serão alocados na Secretaria do Trabalho e Ação Social.

§ 2º. As ajudas financeiras a servidores do Estado, para cursos e treinamentos, habilitados em programa de capacitação devidamente autorizado pelo Estado, serão consignadas à Secretaria da Administração.

Art. 11. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais:

- I - de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, quando:
 - a) sejam prestadoras de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondentes as funções de Assistência e Previdência, Saúde, Educação e Cultura, Esportes e Agricultura; ou
 - b) atendam ao disposto no artigo 130 da Constituição Estadual;
- II - de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;
- III - de recursos para atender despesas com:
 - a) início de construção, ampliação, aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis, destinados a residências funcionais;
 - b) aquisição de equipamentos para unidades residenciais de representação funcional;
 - c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º. Excluem-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

§ 2º. A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento as ações nas áreas descritas no inciso I, “a”, deste artigo, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais.

SEÇÃO II
As Diretrizes Específicas
do Orçamento Fiscal

Art. 12. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 13. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, após atendidas as despesas correntes, com pessoal e encargos sociais, e outras despesas com custeio administrativo, verificadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo, bem como as despesas com serviços da dívida e contrapartida de financiamentos.

Art. 14. A proposta orçamentária destinará recursos específicos para os Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, mediante propostas por estes encaminhadas ao Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN, órgão central de orçamento do Poder Executivo, considerado o disposto no artigo 31 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO III

As Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 15. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual; e
- III - de transferências federais.

Art. 16. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após deduzidos os destinados a atender as despesas correntes, gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas com custeio administrativo e contrapartida de financiamentos.

SEÇÃO IV

As Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 17. O orçamento de investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 18. A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, na forma do disposto no art.4º desta Lei.

Art. 19. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se, do disposto no *caput* deste artigo, a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades que se destinam.

Art. 20. As empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, deverão, mensalmente, apresentar demonstrativos da programação orçamentária e da execução financeira dos recursos, oriundos de todas as fontes, por grupos de despesa, ao Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Disposições Relativas às Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais e outros custeios

Art. 21. As despesas com outros custeios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentárias e financeiras, levando-se em conta os aspectos do comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias, regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 22. No exercício financeiro de 1997, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos três Poderes do Estado, observarão os limites estabelecidos nos artigos 85 e 162 da Constituição Estadual.

§ 1º. No exercício de 1997, a admissão de servidores, a qualquer título; a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, somente poderão ser feitos se:

- I - houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

III - houver prévia autorização legislativa.

§ 2º. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto no *caput* deste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do artigo 85 da Constituição Estadual.

Art. 23. Os elementos de despesa “Diárias - Pessoal Civil” e “Diárias - Pessoal Militar”, passam a integrar o grupo de despesa “Outras Despesas Correntes”, a partir do exercício de 1997.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 24. Constituindo a votação da lei orçamentária matéria de urgência e relevância públicas, e se até o término da Sessão Legislativa não for aprovado o projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Constituição Estadual, para votá-la.

Art. 25. Se o projeto de lei orçamentária anual não houver sido sancionado até 31 de dezembro de 1996, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo, os valores da receita e da despesa, previstos no projeto de lei, serão atualizados na forma do parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

§ 2º. As dotações, atualizadas na forma do parágrafo anterior, serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 avos para cada mês, até a sanção do projeto de lei.

§ 3º. Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento adotado no parágrafo anterior, serão compensados após a sanção da lei orçamentária, mediante abertura de crédito suplementar por decreto do Poder Executivo.

§ 4º. As despesas das entidades vinculadas, financiadas com recursos próprios, só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas, exceto as despesas de pessoal e enargos.

Art. 26. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público ser-lhe-ão repassados em duodécimos, pelo Poder Executivo, de acordo com a receita efetivamente arrecadada, salvo os vinculados a projetos, que obedecerão aos cronogramas físico-financeiros, de conformidade com o que estabelecem os arts. 14, § 3º, 43, § 5º, e 49, § 3º, da Constituição Estadual, combinados com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 349, de 24 de dezembro de 1991.

Art. 27. O órgão central de orçamento do Estado, SEPLAN, divulgará, após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), especificando, para cada Projeto e Atividade, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os Quadros de Detalhamento de Despesa serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 28. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento do Estado, no prazo estabelecido pelo Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN.

Art. 29. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão o disposto no artigo 128 da Constituição Estadual.

Art. 30. As despesas com manutenção e desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, obedecerão o disposto no artigo 142 da Constituição Estadual.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32. Ocorrendo alterações na legislação tributária, que implique em acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária para 1997, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor valores no Plano Plurianual, período 1996/1999, de uma categoria econômica para outra e de um programa de trabalho para outro, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 34. A execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo será operacionalizada pelo Sistema Integrado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOF.

Parágrafo único. As metas físicas e financeiras previstas no Plano Plurianual, período 1996/1999, serão acompanhadas pelo Sistema de Acompanhamento e Avaliação das Ações Governamentais - SIAG, a cargo do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de julho de 1996, 175º da Independência, 108º da República e 8º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado